



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000414401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2088412-96.2025.8.26.0000, da Comarca Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado EDSON DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.. Apresentou-se à sustentação oral a advogada Dra. Vanessa Alecsandra Moura (OAB: 240903/SP)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2088412-96.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Edson do Nascimento

Juiz originário: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 42.394

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela antecipada pleiteada, para determinar à Ré que autorize a internação do Autor para UTI, a fim de realizar procedimento de estratificação (cateterismo). Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Prazo de carência que não justifica a recusa de cobertura para realização de internação de urgência/emergência. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 103). Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a decisão de págs. 578/181 do processo originário, em que o MM Juiz deferiu a tutela provisória de urgência pretendida, nos seguintes termos: *“Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que AMIL SAÚDE LTDA., titular do CNPJ sob o nº 29.309.127/0001-79 custeie, em favor de EDSONDO NASCIMENTO, titular do CPF/MF 067.109.708.-33, o procedimento denominado “procedimento em UTI para estratificação (cateterismo cardíaco vide fls. 4, 24 e 390)”*. O procedimento deverá ser realizado no Hospital Carlos Chagas, caso seja ele vinculado à rede credenciada do réu. O procedimento deverá ser realizado no prazo de 48h a contar do recebimento desta ordem, sob pena de multa única no valor correspondente a R\$100.000,00”.

2088412-96.2025.8.26.0000

Voto nº 42.394

Alega a Ré, em síntese, que, de início, cumpre demonstrar a inexistência dos critérios estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, para justificar o deferimento da tutela de urgência, sobretudo a ausência de probabilidade do direito alegado, uma vez que, para o deferimento da tutela antecipada, necessária se faz a presença de dois requisitos, que são a probabilidade do direito, não demonstrada em cognição sumária no presente caso, bem como o risco de dano ao resultado útil do processo. Afirma que não questiona e nem jamais questionou a gravidade da doença que acomete o Agravado, apenas requer sejam respeitadas as disposições que a lei e o contrato de seguro-saúde estabelecem. Refere que, embora o convenio esteja ativo e atenda no local, o contrato do Agravado estava ainda com períodos de carência ativos, o que impossibilita a autorização da realização da internação pleiteada, uma vez que a data da inclusão do Agravado ao plano de saúde foi em 30/01/2025, sem qualquer tipo de isenção de carências, enquanto o requerimento de internação deu-se em 04/03/2025, ou seja, quando ainda existia período de carência a ser cumprido. Argumenta que as cláusulas contratuais que tratam das coberturas, exclusões e carências não são abusivas ou leoninas, restando impugnada a genérica alegação da petição inicial sobre suposta invalidade. Aliás, a simples indicação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a invocação de artigos sem analisá-los à luz do caso concreto não enseja invalidade das cláusulas do contrato do plano de saúde. Ressalta que a negativa de cobertura realizada tem exposto amparo legal, contratual e jurisprudencial, uma vez que a legislação vigente autoriza a aplicação das carências, pelas Operadoras. Ainda que se entenda que se tratava de caso de urgência e/ou emergência, a legislação é clara ao destacar que, em tais casos, a cobertura do atendimento pelo plano de saúde estará limitada até as primeiras doze horas de atendimento ou pedido de internação do paciente, ocasião em que, não havendo a transferência do paciente, caberá a ele o ônus da continuidade de seu atendimento. Salienta que o período de carência previsto contratualmente visa o estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de seguro saúde, garantido a partir de um cálculo atuarial complexo, que varia conforme o risco a ser assumido pela Operadora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os custos inerentes a cada procedimento/tratamento. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 61/62).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da negativa da Ré na cobertura do atendimento do Autor em UTI para a realização de procedimento denominado estratificação (cateterismo), sob a alegação de encontrar-se em período de carência e não se tratar de situação de urgência ou emergência. Afirma o Autor que, no dia 04/03/2025, em razão de ter sofrido um infarto agudo do miocárdio, se mostrou necessária a internação em UTI para realização do referido exame, a fim de verificar a possível necessidade de angioplastia de urgência, conforme se verifica do relatório médico de pág. 390 do processo originário. Desse modo, requereu junto à Ré a sua

internação em Unidade de Terapia Intensiva, mas teve esse novo pedido negado, em razão da carência.

No entanto, aplica-se ao caso o teor da Súmula 103 desta Corte de Justiça: *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou de emergência a pretexto de que está curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”*. Aqui não se mostra adequada a dúvida acerca de tratar-se de caso de urgência/emergência, pois o pedido de internação foi realizado em hospital credenciado ao plano operado pela Agravante.

Conforme bem enunciou o MM Juiz *a quo* (pág. 578/581 do processo originário): *“No mais, recordo que o autor pretende ver o réu impelido ao custeio do tratamento referido na peça vestibular (“procedimento em UTI para estratificação(cateterismo)” - vide fls. 4 e 24). O vínculo contratual está evidenciado, conforme fls. 37, 60 e 82 (carteira de convênio médico). O documento de fls. 46 ilustra receituário médico, cujo teor informa que o autor está assintomático. No referido documento, está a indicação para internação em UTI para estratificação (vide o mesmo documento a fls. 91). Por ocasião da decisão lançada a fls. 373 e seguintes, foi constatada a falta de plausibilidade do argumento porque, para os fins do art. 10º, § 13, da Lei 9656/98, não havia demonstração de que o procedimento estaria previsto no rol da ANS, ou de sua efetividade para os fins colimados, caso o rol de procedimentos da ANS não o previsse. A referida decisão destacou que também não havia sido demonstrada a urgência para a obtenção da ordem liminar, conforme a redação do art. 35-C, I, da Lei 9656/98: “[...] I - de emergência, como tal definidos os que implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; [...]” de fato, o documento de fls. 46 (reapresentado a fls. 91) informava que o autor estava assintomático. Por outro lado, o referido documento não fazia referência ao risco imediato à vida ou à existência de risco imediato de lesões irreparáveis ao paciente. Com a emenda à exordial, foi apresentado o documento de fls. 389, cujo teor confirmou que a hipótese diagnóstica corresponderia infarto agudo do miocárdio. O documento de fls. 390 é mais claro ao informar que o*

exame buscaria verificar a possível necessidade de realização de angioplastia de urgência. No que tange ao procedimento médico almejado, o documento de fls.390 faz menção à necessidade de cateterismo cardíaco, sem maiores especificações (o Anexo I da Resolução 465/2021 é mais específico na descrição do procedimento em voga). Seja como for, a emenda à exordial demonstrou que o cateterismo cardíaco é procedimento abrangido pelo rol da ANS. Assim, vislumbro a plausibilidade do argumento. No que tange à urgência, o documento de fls. 390 cumpre a exigência do art. 35-C, I, da Lei 9656/98, porque a hipótese diagnóstica ilustra fato grave (infarto agudo do miocárdio), ao passo que o cateterismo será necessário para avaliar a necessidade de angioplastia de urgência. Embora o laudo médico não tenha sido expresso quanto o risco iminente à vida do autor, as informações acima expostas permitem concluir que tal risco existe. O último detalhe: não localizei documentos que demonstrem o credenciamento do Hospital Carlos Chagas junto à rede credenciada do réu. Seja como for, é possível a concessão da ordem liminar, ainda que com ressalvas (o custeio apenas será efetuado junto aos hospitais que integrem a rede credenciada respectiva). Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que AMIL SAÚDE LTDA., titular do CNPJ sob o nº 29.309.127/0001-79 custeie, em favor de EDSONDO NASCIMENTO, titular do CPF/MF 067.109.708.-33, o procedimento denominado “procedimento em UTI para estratificação (cateterismo cardíaco vide fls. 4, 24 e 390)”. O procedimento deverá ser realizado no Hospital Carlos Chagas, caso seja ele vinculado à rede credenciada do réu. O procedimento deverá ser realizado no prazo de 48h a contar do recebimento desta ordem, sob pena de multa única no valor correspondente a R\$100.000,00”.

Sobre o assunto, colaciona-se julgado dessa 3ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS. Negativa de cobertura de cirurgia de endometriose. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença de procedência. Alegação de regularidade da negativa porque descumprido prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de carência. Não acolhimento. Emergência atestada pelo médico responsável pelo tratamento. É abusiva a negativa de procedimento de emergência com base em período de carência que não seja o prazo de 24 horas. Enunciado n. 30 desta Câmara. Danos morais. Tensão a que foi submetida a apelante que supera a tolerância razoável às frustrações do cotidiano. Dano moral configurado. Redução da condenação para R\$ 3.000,00. Proporcionalidade e adequação. Reforma parcial. Recurso provido em parte” (Apelação nº 1107977-40.2014.8.26.0100, Rel. Desemb. CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. 20/09/2016).

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravado, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

No caso de eventual descumprimento outras medidas deverão ser adotadas pelo Juízo de origem para a efetividade da determinação judicial (artigo 536, § 1º, do CPC).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator